RECALL OU CHAMAMENTO AUTOMOTIVO: A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PUNITIVA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE APRESENTA PARA A REVISÃO OBRIGATÓRIA DO EQUIPAMENTO[1]

CAR RECALL: THE NEED OF THE PARTICULAR LEGAL SYSTEM TO CONSUMER PUNITIVE THAT NO MAKES WHENHE HAS CAR RECALL

Aron de Oliveira dos Santos[2]

Maicon Marques Martins[3]

Resumo: É inegável o expressivo crescimento do setor automotivo no Brasil, principalmente na última década, no entanto, buscando suprir as altas demandas do mercado consumidor, a produção nem sempre é feita da forma mais diligente e adequada. Dentre os milhares de veículos que são produzidos e vendidos por dia, vários acabam apresentando defeitos, pondo em risco a segurança do consumidor, cabendo ao fornecedor recolher o produto e efetuar os devidos reparos - chamamento. Ocorre que, apesar do ordenamento jurídico ter previsto o chamamento, a atual regulamentação tem se mostrado insuficiente, à medida quecresce o número de veículos com defeitos de fábrica trafegando livremente pelas ruas, ameaçando a integridade física e a vidanão só de seus proprietários como também de toda a sociedade.

Palavras chaves: *Recall* ou Chamamento Automotivo. Regulamentação Especifica. Direito do Consumidor.

Abstract: *There is no denying the significant growth of the automotive sector in Brazil, especially in the last decade. Seeking meet the high demands of the consumer market, production is not always done as diligently and properly. Among the thousands of vehicles that are produced and sold per day, many end up presenting defects, jeopardizing consumer safety, being the supplier collect the product and make the appropriate repairs - Recall. It turns out that despite the legal system have predicted the recall, the current regulation has proved insufficient, the grows the number of vehicles with factory defects traveling freely through the streets, threatening the physical integrity and life, not only of their owners, but also of the whole society.*

Keywords: *Recall Specifies regulation.Consumer Law.*

---

[1] Esta pesquisa foi apresentada no formato de pôster no IX JORNIC do UGB (2014) e recebeu menção honrosa no evento. Faz parte das pesquisas institucionais do UBM e enquadra-se na linha de pesquisa da IES: Direito, Desenvolvimento e Cidadania. Orientadora do Projeto de Pesquisa Docente-discente: Prof. Dr. Cláudia Ribeiro Pereira Nunes, Pesquisadora Docente do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito – NUPED/ UBM – Campus Barra Mansa – Rio de Janeiro (RJ).

[2]Aluno do 8º período e pesquisador discente do Núcleo de Pesquisas em Direito do Centro Universitário de Barra Mansa – NUPED/UBM – Campus Barra Mansa.

[3]Aluno do 8º período e pesquisador discente do Núcleo de Pesquisas em Direito do Centro Universitário de Barra Mansa – NUPED/UBM – Campus Barra Mansa.

1 INTRODUÇÃO

A indústria automotiva brasileira cresceu expressivamente nos últimos anos, obtendo grande destaque, inclusive, no plano internacional. Porém, com o grande avanço na produção e venda de automóveis e na busca de atender a demandas cada vez maiores do mercado consumidor, as empresas do referido setor acabam se sujeitando a uma variabilidade na qualidade dos produtos ofertados ao público. O consumidor, por diversas vezes, adquire veículos apresentando defeitos, sendo que estes podem acarretar não só prejuízo de cunho financeiro, como também provocar lesão à integridade física e à vida daqueles que o utilizarem.

Em razão disso, surge a responsabilidade do fornecedor efetuar o recolhimento e a reparação do produto defeituoso, sendo que tal procedimento é conhecido como chamamento ou, mais popularmente, *recall*. Porém o referido instituto, não possui atualmente uma regulamentação específica e eficaz,que atinja as peculiaridades da indústria automotiva. Como resultado, temos vários veículos trafegando diariamente nas ruas, colocando em risco a segurança da população.

O presente artigo justifica-se pela necessidade de se proporcionar maior visibilidade ao fato de que a má regulamentação do *recall* ou chamamento automotivo gera efeitos que extrapolam os a barreira das relações patrimoniais, atingindo bens jurídicos da maior importância, como a vida e a segurança de toda a sociedade.

O objetivo geral deste artigo é o de explicitar as consequências da atual regulamentação do *recal*l ou chamamento automotivo no Brasil e indicar sugestões para minimizar os problemas provenientes desta regulamentação.Os objetivos específicos são: I- Determinar o significado de *recall* ou chamamento, apresentando, a evolução histórica do instituto no cenário da indústria automotiva; II- Explicitar a atual regulamentação do *recall*no Código de Defesa do Consumidor; III- Analisar : o problema da evasão do consumidor que, mesmo ciente, não comparece ao *recall;* e as medidas do executivo para combater essa prática. IV- Abordar a necessidade de regulamentação específica para o *recall*automotivo. V- Apresentar os projetos de lei que visam uma melhor regulamentação para o *recall*automotivo.

São três as abordagens realizadas nesta pesquisa: I - Pesquisa teórica com análise de fontes primárias (investigação da existência ou não de tratados sobre o tema) e secundárias (por meio de revisão bibliográfica, particularmente livros relativos ao direito do consumidor e psicologia comportamental consumerista) todos encontrados na biblioteca do UBM; II –

estudo de casos, particularmente os obtidos na internet no site do DENATRAN, Ministério de Justiça, Jornais e Revistas *online*; e III – utilização da metodologia denominada "estado da arte" para entender o comportamento do consumidor que mesmo sem pagar pelo "*recall* ou chamamento"não comparece para receber o benefício e gerar segurança e bem estar à sociedade.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *RECALL OU CHAMAMENTO* NA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA

*Recall*é um termo em inglês que significa literalmente "chamar de volta". A palavra é utilizada habitualmente para descrever a comunicação feita pelos fornecedores (fabricantes, distribuidores, importadores, etc.) ao público para que este tome conhecimento da retirada do mercado de determinado produto ou de componentes que apresentem defeito e, em consequência, risco para o consumidor (RIZZOTTO, 2003, p. 1).

De acordo com a definição do PROCON, *Recall* ou chamamento é o procedimento, previsto em lei, e a ser adotado pelos fornecedores como forma de alertar consumidores, indicando para a necessidade de chama-losde volta, tendo em vista problemas verificados em produtos ou serviços colocados no mercado, evitando assim a ocorrência de um acidente de consumo. A entidade ainda destaca que o chamamento tem como objetivo básico proteger e preservar a vida, saúde, integridade e segurança do consumidor, e ainda que o *recall* visa à retirada do mercado, reparação do defeito ou a recompra de produtos ou serviços pelo fornecedor (PROCON, 2014, s/p).

O *recall* é um instituto jurídico que apresenta a supremacia do interesse público sobre o privado., pois, quando os proprietários de automóveis não atendem os chamados , colocam a segurança própria e a de terceiros em risco, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

A definição contida na portaria nº 789 do Ministério da Justiça para o chamamento é "o procedimento pelo qual o fornecedor informa sobre os defeitos detectados nos produtos ou serviços colocados no mercado" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, s/p).

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, chamamento é o procedimento peloqual o fornecedor informa ao público consumidor sobre osdefeitos detectados nosprodutos ou serviços após terem sido colocados no mercado de consumo.Seu objetivo é proteger e

preservar a vida, a saúde, a integridade e asegurança do consumidor, bem como evitar ou minimizar quaisquer espéciesde prejuízos, quer de ordem material ou moral (RIZZADO, 2003, p. 1).

Apesar do grande destaque que o *recall*ganha no setor automotivo, sobre o qual se dá ênfase neste estudo, o mesmo pode e deve ser utilizado de forma geral, englobando quaisquer tipos de produtos ou serviços disponibilizados no mercado de consumo brasileiro, não se aplicando, portanto, apenas para veículos.

O principal responsável pela instituição do chamamentona indústria automotiva foi o advogado americano Ralph Nader. Ao descobrir, nos anos 60, que um modelo da General Motors - GM, o Corvair, apresentava vários defeitos de fabricação que o tornavam perigosamente instável. Nader denunciou a empresa e depois lançou um livro denominado "Perigoso a qualquer velocidade", relatando os problemas do referido carro e o risco o qual seus proprietários corriam (RIZOTTO, 2003, p. 2). A partir das denúncias feitas pelo advogado, o governo americano determinou a criação de um órgão que tinha por finalidade a verificação de segurança daqueles veículos, fazendo com que, desde o ano de 1966, o procedimento de chamamento seja realizado naquele país(RIZOTTO, 2003, p. 2).

Segundo Rizzotto (2003, p. 3), a empresa automobilística Ford teria sido a primeira a realizar umchamamentono Brasil com o chamamento do Ford Corcel em 1968, ao lado da General Motors que também, nos anos 60, teria feito chamamento de caminhões. O modelo Chevette teria passado por*recall* ou chamamento, no ano de 1983 devido a problemas no freio;e a Volkswagen teria realizado, em 1988, o chamamento do modelo Santana.

Dos vários casos de chamamento da indústria automotiva nacional, alguns casos são emblemáticos no cenário nacional devido a sua repercussão e desdobramentos legais e judiciais. Pode ser citado o caso do chamamento do GM Corsa devido a um problema com a fixação do cinto de segurança, que envolveu processos judiciais devido a ter havidovítimas fatais em função do problema. Esse recall, inclusive, foi o primeiro em que uma montadora reconheceu publicamente haver vítimas decorrentes do problema, e recebeu a maior multa até então aplicada (RIZZOTTO, 2003, p. 4).

No Brasil, ano após ano, os alertas para campanhas de chamamento vêm batendo recordes, conforme se constata em notíciasveiculadas por diversos meios de informação (RIZOTTO, 2003, p. 4). Um exemplo disso se verifica no trecho de uma matéria trazida por uma revista automotiva, destacando que o setor automotivo bateu recorde de *recalls*em 2013 (PROCON SP, 2014, s/p).

De acordo com nota divulgada pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (2014, s/p) na quarta-feira, 15, foram registradas 109 campanhas de *recall*no ano passado, 62% a mais do que em 2012. O setor automotivo foi o responsável por mais da metade deles, com 58 modelos de veículos e nove de motocicletas.

Fonte: Fundação PROCON – SP (Infografia: Gazeta do Povo)

Já a notícia extraída do Jornal Gazeta do Povo, mostra o aumento de 28% de chamamentos para *recall*automotivo de 2013 para 2014.

> Em 2014 foi batido o recorde de chamamentos automotivos de toda a história do setor, com um total de 94 campanhas que envolveram mais de 1,5 milhões de veículos (unidades).
> Desde 2002 até já foram chamados pelas montadoras 8,4 milhões de veículos vendidos no Brasil (2014,s/p).

Abaixo segue o detalhamento gráfico dos números de 2013 e 2014, a quantidade de veículos envolvidos, as montadoras que mais fizeram chamamentos e os principais defeitos.

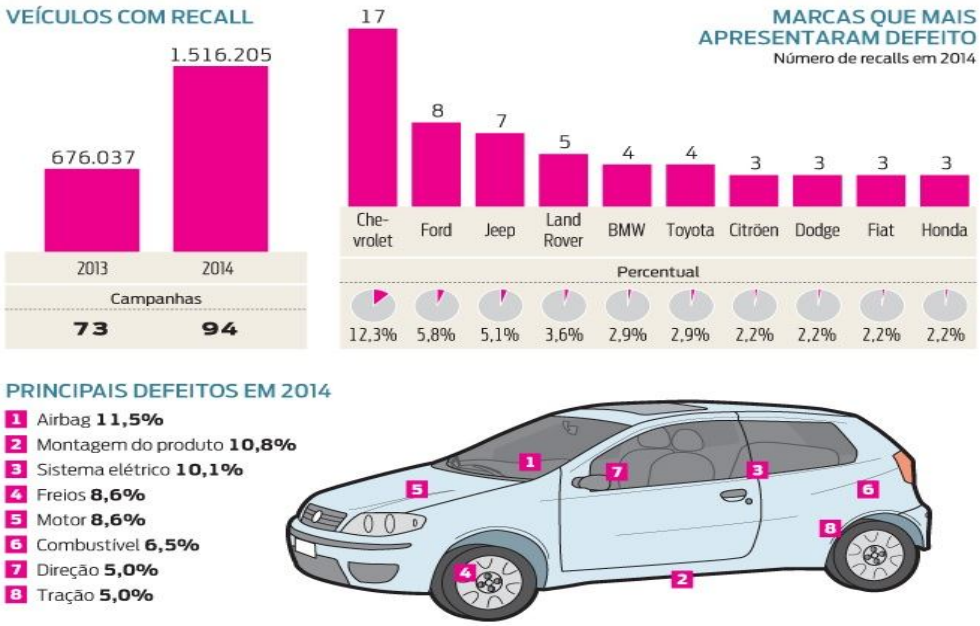

Fonte: Fundação PROCON – SP (Infografia: Gazeta do Povo)

No ano de 2015 já existem notíciasde que a indústria automotiva vem batendo recordes de chamamento s,pois estes já são 52% maiores que os de 2014, informação trazida pelo Jornal Estado de São Paulo, conforme trecho abaixo.

> A General Motors do Brasil anunciou ontem o chamamento de 71.578 unidades da picape S10, por risco de incêndio. Com essa campanha, a 14.ª no ano, sobe para 108.493 o total de veículos envolvidos em convocações para corrigir defeitos de fabricação neste ano. O número já supera em 52% o total de modelos que passaram por *recall*no mesmo período do ano passado. (ESTADÃO, 2015, p. 8).

Observamos que o chamamento na indústria automotiva do Brasil vem em uma crescente. Diante desses números cada vez mais expressivos se torna essencial uma regulamentação adequada para tal instituto.

3 A ATUAL DISCIPLINA DO *RECALL* OU CHAMAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR[4]

[4] Este item do artigo é um sumário do livro de Rizzato Nunes,**Curso de Direito do Consumidor**. 7º ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

Hoje, no Brasil, o *recall*é abordado no ordenamento jurídico, somente de forma genérica, na Lei nº. 8.078/1990, conhecido como Código de Defesa do Consumidor (CDC), *in verbis*:

> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.
> § 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.
> §2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço**.**

Insta salientar o artigo 12 do Diploma Consumerista que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor na reparação dos danos causados em decorrência de defeitos nos produtos oferecidos ao consumidor.

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...)

Consistindo o chamamento em um procedimento que tem por objetivo a proteção dos consumidores, retirando do mercado o produto defeituoso, o fato de o fabricante realizá-lo não o exime de sua responsabilidade pelos eventuais danos que o produto possa ter causado. Isso porque, como já mencionado, foi adotada a responsabilidade objetiva do fornecedor, ou seja, aquela que independente de culpa,o fornecedor responde pelo fato de ter colocado no mercado produto defeituoso.

Vale ressaltar também o 6° artigo do CDCque, em seu inciso VI, traz dispositivo que protege o consumidor nessas situações e lhe garante para que não arque com os ônus decorrentes da má fabricação.

> Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:
> VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Em razão disso, em casos nos quais o consumidor, após tomar conhecimento do chamamento, atende ao chamado levando o veículo para os devidos reparos, porém, devido a complexidade do problema encontrado ou outras questões como tempo, deve aguardar o prazo de alguns dias para a devida conclusão do serviço, caberá ao fabricante disponibilizar um veículo reserva ao consumidor, enquanto o problema não é sanado. A disposição de carro reserva ao consumidor configura nessa hipótese uma forma de prevenção aos danos patrimoniais, assegurada pelo inciso VI supra mencionado, pois de outro modo, restaria ao consumidor arcar com as despesas de aluguel de carro, além de outras decorrentes da situação.

Ainda nesse contexto de responsabilidade civil pelo chamamento, surge um importante questionamento. Se o consumidor do produto com defeito toma conhecimento do *recall*e, mesmo assim, opta por não atender ao chamamento, estaria,assim, o fornecedor livre de qualquer responsabilidade.

Segundo o doutrinador Rizzato Nunes, a resposta para essa indagação seria negativa:

> Como a responsabilidade do fornecedor é objetiva, não se tem de arguir de sua atitude correta ou não em fazer o *recall ou chamamento*. Havendo dano, o fornecedor responde pela incidência das regras instituídas nos arts. 12 a 14. E, como está lá estabelecido, não há, no caso, excludente possível da responsabilização. A que mais se aproxima é a da demonstração da culpa exclusiva do consumidor (arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II), e na hipótese ela não se verifica. Quando muito poder-se-ia falar em culpa concorrente do consumidor, caso ele receba o chamado e o negligencie. Mas, nesse caso, continua o fornecedor sendo integralmente responsável.

Se a resposta fosse contrária, alguns dos direitos básicos dos consumidores- como a vida e a saúde- estariam ameaçados. Isso porque os fabricantes, ao se isentarem da responsabilidade, poderiam, consequentemente, adotar uma postura menos diligente, havendo uma possível inobservância no que tange ao seu dever de precaução, no momento da produção dos itens de consumo.

4 AS DIVERSAS TENTATIVAS DO PODER EXECUTIVO PARA SANAR O PROBLEMA DA OMISSÃO DO CONSUMIDOR EM LEVAR O CARRO PARA O *RECALL* [5]

[5] Este item do artigo é um sumário dos sites do DENATRAN. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br>. Acesso: 2 de mar. de 2015 e do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/recall>. Acesso em 03 a 10 de mar. 2015.

Fica evidente que o chamamento na indústria automotiva brasileira atinge proporções grandiosas, o que fomentou a regulamentação da matéria pelo CDC. Porémesta lei acabou deixando de indicar a responsabilidade do consumidor no *recall*, o que, no setor automotivo, gera consequências alarmantes.

Buscandopreencher essa lacuna, o poder executivo em especial, através do Ministério da Justiça, criou algunsmecanismos para trazer uma regulamentação melhor e mais específica para o chamamento automotivo, isso, com o objetivo de diminuir a evasão de proprietários de veículos que não atendem os chamados.

Entre as medidas criadas nesse sentido, a de maior relevância até então é a Portaria conjunta nº 69 do Ministério da Justiça e DENATRANa qual determina no art. 4º que "As informações referentes às campanhas de chamamento não atendidas no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo".

O DENATRAN e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, de acordo com Portaria Conjunta nº 69, publicada no Diário Oficial da União-estabelecem novos prazos para os procedimentos de *recall*nos veículos automotores.

As mudanças entraram em vigor a partir do dia 17 de março de 2011. As montadoras e importadoras que tiverem conhecimento da necessidade de chamamento do veículo deverão imediatamente comunicar o fato, por meio eletrônico, ao DENATRAN.

De acordo com a portaria, as montadoras e importadoras de veículos têmaté 60 dias após a comunicação da campanha de chamamento para apresentar ao DENATRAN o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período. Os relatórios subsequentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

Após ter acesso a esses relatórios, o DENATRAN iniciará a atualização das informações no sistema de RENAVAM. As informações referentes às campanhas de chamamento não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de comunicação, constarão no Certificado de Registro e licenciamento de Veículo..

O fornecedor dos veículos deverá entregar ao consumidor o documento que comprove o atendimento ao *recall.* Esse documento deverá conter: o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento. O não cumprimento às determinações da Portaria sujeitará o fornecedor às penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

O Ministério da Justiça também lançou um sistema pioneiro de comunicação de *recall*na América Latina:

> Ministério da Justiça lança chamamentos ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC/MJ), um alerta será disparado para órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor o primeiro sistema de alertas rápidos de *recall*ou chamamento da América Latina, em que a comunicação das campanhas será feita de forma eletrônica. Depois que as empresas informarem os, agências reguladoras e consumidores cadastrados.
> [...]
> ... basta o consumidor efetuar cadastro no site para receber, por meio de correios eletrônicos, informações sobre os *recall* ou chamamentos.

Com o passar dos anos ficou evidente que as medidas editadas pelo Poder Executivo não surtiram o efeito esperado, de modo que a realidade do não atendimento as convocações do chamamento, não obteve significativas mudanças.

5 A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E EFICAZ PARA OBRIGAR O CONSUMIDOR A REALIZAR O *RECALL* AUTOMOTIVO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA MONTADORA

O *recall* constitui é um instituto jurídico onde se apresenta a supremacia do interesse público sobre o privado. Pois, quando os proprietáriosde automóveis não atendem os chamados colocam a segurança própria e a de terceiros em risco, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cabe enfatizar que atender oschamados para o *recall* significa proteger a vida e a integridade física. É resguardar a segurança e os bens de ordem moral e material, do consumidor proprietário e de terceiros alheios a relação de consumo viciada.

Exemplo disso é a reportagem feita pelo jornal automotivo, Jornal do Carro que traz a seguinte manchete “GM contabiliza 29 mortes ligadas ao *recall*”, fica demonstrado que veículos defeituosos trafegando pelas ruas podem geram graves problemas e colocam em risco a dignidade das pessoas (AGÊNCIA CNT DE NOTÍCIAS, 2012, s/p).

Os proprietários de veículos precisam entender quequando o veículo é chamadoé porque há um risco sério de lesão à vida ou à segurança do consumidor, não é por uma bobagem, ou por mera conveniência das empresas automobilísticas que convocam e sim porque há possibilidade de um acidente e, consequentemente, vidas podem ser destruídas (RIZOTTO, 2003, p. 15).

Rodolfo Rizzoto, um dos maiores especialistas do Brasil no assunto, reivindica,

> Temos uma grande contradição: em alguns estados, como no Rio de Janeiro, se temos um carro com o extintor com prazo de validade vencido, após a

> vistoria, você não consegue licenciar o carro. Mas, se tiver um carro que foi chamado em recall,pois ele corre risco de pegar fogo e isso continua pendente, você consegue licenciar. O ideal é que nenhum veículo com chamamento pendente pudesse ser licenciado, é uma questão de segurança. É preciso mudar a legislação (2003, p.17-18).

O professor Rizzoto deixa claro o quanto é conturbada a regulamentação do *recall*automotivo no Brasil,demostrando a necessidade de mudança na legislação,. Com vênia do grande especialista, entendemos que não se deve mudar a legislação, mas sim, criar uma legislação específica para regulamentação desse instituto tão importante no país (2003, p. 20).

O projeto de lei aprovadodeve trazer um rol de punições tanto para as montadoras que não informarem da forma correta quanto para os proprietários de veículos que não atenderem ao comunicadopara chamamento(RIZZOTO, 2003, p. 22).

No Brasil, o ideal é a instituição de multas para aplicação nos casos em que os consumidores não atenderem os chamados, além de medidas mais eficazes que a do Ministério da Justiça (2014, s/p). Com a portaria conjunta já mencionada, hoje, o dono de automóvel que tem chamado para o *recall*e não atende teria apenas uma anotação no documento do veículo- que na prática dificilmente é feita- ,e infelizmente essa se demonstra insuficiente (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, s/p).

Faz-se mistera regulamentação específicapara que os veículos que não passarem pelo *recall*devam ser impedidos de circular, assim como ocorre com o veículos que não cumprem as regras de licenciamento anual. Somente com essas medidas coercitivas a realidade do chamamentocomeçará a mudar de forma a proporcionar altos números de atendimentos aos chamados, o que não acontece nos dias atuais.

6 PROJETOS DE LEI RELATIVOS À OBRIGAÇÃO DO CONSUMIDOR EM REALIZAR O *RECALL* AUTOMOTIVO NO PRAZO ESTABELECIDO PELA MONTADORA[6]

Devido à insuficiência normativa, existem, hoje, oito projetos de lei com o intuito de definir novas regras para o *recall* automotivo. Entre as propostas em análise está o Projeto de Lei nº 6.624/2009, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que possui maior destaque e tramita conjuntamente com outros seis, além do Projeto do deputado Otavio Leite (PSDB-RJ).

[6] Este item do artigo é um sumário do texto de Jessé Leal Pereira. ***Recall***: Defeito de fábrica e o dever que tem as montadoras de carro em reparar os danos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 ago. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=28879_&ver=1323>. Acesso em: 26 mar. 2015.

O primeiro, com tramitação mais adiantada, já foi aprovado pela comissão de Viação de Transportes, na forma de um substitutivo do deputado Vanderlei Macris (PSDB-SP), reunindo sugestões de todos os sete projetos que tramitam conjuntamente. O texto aprovado visa compelir o proprietário de veículo com *recall ou chamamento* a apresentar um comprovante de correção das falhas para conseguir efetuar o licenciamento anual (procedimento e obrigatório que autoriza o veículo a circular pelas vias).

Além disso, o substitutivo aprovado obriga as montadoras a informar ao DENATRAN e realizar a divulgação na internet dos números de chassis de todos os veículos incluídos no procedimento de chamamento. Os fabricantes de veículos também deverão informar ao DENATRAN a lista dos chassis dos veículos consertados, 30 dias após o serviço. O texto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e, em seguida, será submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; depois, será encaminhado ao Senado.

De acordo com o deputado Otávio Leite (PSDB-RJ), autor do PL 64/11, que regulamenta os procedimentos para *recall*de veículos, sua proposta tem como objetivo tornar obrigatória a comprovação de realização do chamamentona vistoria anual e também durante a transferência da propriedade dos veículos automotores.

O referido projeto obteve aprovação pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. O texto aprovado, um substitutivo do deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB), ainda será analisado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até o ano de 2014, os Projetos encontram-se me trâmite, sem previsão de data para converter-se em Lei.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de se aplicar a qualquer produto que,após inserido no mercado de consumo, venha apresentar risco para o consumidor em razão de defeito de fabricação, está na indústria automotiva o principal foco do r*ecall.* Não só pela grande quantidade de veículos em circulação no país, mas principalmente, pela dimensão das consequências que um acidente de consumo pode gerar em se tratando de um automóvel.

O CDC- apesar de estabelecer preceitos, buscando regular o instituto- fez issode modo genérico e deixou de lado um tópico de extrema relevância que é o da responsabilidade dos

consumidores nochamamento, levando assim à possibilidade dos mesmos permanecerem inertes, agindo de acordo com sua conveniência.

Visando alterar esse cenário,a Portaria Conjunta n º 69 estabelece novas regras para o chamamentoautomotivo. A mais relevante prevê anotação constando a não realização do *recall*no Certificado de Licenciamento Anual do veículo, com o intuito de dificultar uma futura venda do automóvel, e assim, coagir o proprietário a atender o chamamento, contudo a medida não obteve resultados práticos satisfativos, muito por causa do pouco empenho do Estado em efetivar as novas determinações.

A problemática do *recall*automotivo já chegou ao Congresso Nacional, como , por exemplo, a propostaque apresenta forma mais eficaz dessa ação de chamamento visando à proibição do licenciamento anual dos veículos, o que os proibiria de circular sem que tivesse sido atendido. Porém, o Projeto encontra-se em lenta tramitação.

Diante do que foi apresentado, entendemos que para dar efetividade aos chamados de *recall* se faz mister a existência de regras específicas e que tragam sanções mais drásticas, de modo a obrigar os consumidores a levarem seus veículos para realizarem os devidos reparos.

É evidente, porém que não basta apenas que se criem regras sem que elas sejam cumpridas. Cabe então ao Estado se empenhar em executá-las, de forma a resguardar a segurança, a saúde e a vida, direitos de extrema relevância, os quaisse encontram diretamente envolvidos com a temática do *recall*.

8 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNT DE NOTÍCIAS. **Quatro em cada dez consumidores não atendem a*recall* automotivo**. Publicada em 11 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.automotivebusiness.com.br/noticia/18786/setor-automotivo-registra-recorde-de-recall -em-2013>. Acesso em: 20 de mar. 2015.

DENATRAN. ***Recall* tem novas regras a partir desta semana**. Publicada em 17 de marçode 2011. Disponível em: <http://www.denatran.gov.br>. Acesso: 2 de mar. de2015.

ESTADÃO - JORNAL DO CARRO. **GM contabiliza 29 mortes ligadas ao *recall***. Publicada em 20 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/jornal-do-carro/noticias/servicos,gm-contabiliza-29-mortes-ligadas-ao-recal ou chamamento,21516,0.htm> . Acesso em 24 de mar. 2015.

JORNAL GAZETA DO POVO.***Land Rover* anuncia *recall*do *Defender* no Brasil**. 2014. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/land-rover-anuncia-recal ou chamamento-do-defender-no-brasil-18a00h6g4kubgmt3lbp5e9b9q>. Acesso em 02 de março de 2015.

MINSTÉRIO DA JUSTIÇA. **Ministério da Justiça anuncia novo sistema de alertas de *recall*** . Publicada em 15 de março de 2012. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2012/03/15/internas_economia,283634/ministerio-da-justica-anuncia-novo-sistema-de-alertas-de-recall .shtml>. Acesso em 20 de mar. 2015.

_____. **Campanha do Ministério da Justiça alerta para importância do *recall*** . Publicada em 03 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/04/campanha-do-ministerio-da-justica-alerta-para-importancia-do-recal ou chamamento>. Acesso em 10 mar. 2015.

MISTURINI, Vanilza Candida Moita. O *recall*e o ordenamento jurídico brasileiro. *In:* **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7530>. Acesso em mar 2015.

PEREIRA, Jessé Leal. ***Recall***: Defeito de fábrica e o dever que tem as montadoras de carro em reparar os danos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 ago. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=28879_&ver=1323>. Acesso em: 26 mar. 2015.

PROCON SP. **Sistema de acompanhamento de *recall***. 2014. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/recal ou chamamento.asp>.Acesso em: 26 mar. 2015.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7º ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

RIZZOTTO, Rodolfo Alberto. ***Recall*** : 4 Milhões de carros com defeito de fábrica. Rio de Janeiro: RDE Empreendimentos Publicitários Ltda, 2003.